

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22240.97955-00

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória n. 1.085 de 27 de dezembro de 2021, o seguinte artigo:

“Art. 216-A.....

§ 10. Em caso de impugnação justificada do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. A impugnação injustificada não será admitida pelo registrador, cabendo suscitação de dúvida da decisão que assim a considerar.

.....(NR)



* C D 2 2 2 4 0 9 7 9 5 5 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de inclusão no texto federal, suprimindo a omissão referente ao procedimento de usucapião extrajudicial, da necessidade de que a impugnação dos interessados serem apresentadas com as devidas fundamentações jurídicas cabíveis.

Não pode qualquer impugnação ser apta a obstar o procedimento de usucapião extrajudicial, sob pena de inviabilização do instituto. Somente impugnações que sejam dotadas de justificação jurídica deverão ter aptidão para remeter o procedimento para a via jurisdicional.

A intenção é dar ainda mais importância à razão de ser do nascimento da usucapião extrajudicial: a desjudicialização e auto composição das partes, com maior fluidez processual, evitando atuação direta do Poder Judiciário quando se tratar de temas manifestamente ilegais, excessivamente genéricos, escusos ou ilegítimos.

Evita-se o abuso de petição para tolher a via extrajudicial do legitimado quando aquele que não possui motivação jurídica para impugnar o faça. De qualquer forma, a questão poderá ser revista pelo juiz corregedor permanente, que poderá confirmar ou não a impugnação que foi considerada infundada pelo registrador.

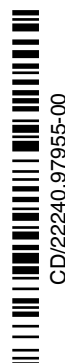
A medida é de suma importância para a universalização de acesso ao registro público e democratização do direito à moradia, garantindo um procedimento ágil e acessível a toda a população.

Sala das Comissões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222409795500>



CD/22240.97955-00



* C D 2 2 2 4 0 9 7 9 5 5 0 0 *